



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 648/2009
PROCESSO Nº : 2008/6880/500224
REEXAME NECESSÁRIO : 2710
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
INSC. ESTADUAL : 29.378.966-5

EMENTA: Multa Formal. Falta de Confecção e Autenticação de Livros Fiscais. Não Apresentação de Documentos Comprobatórios do Ilícito Fiscal. Atividades Comerciais Paralisadas - *Não deve prevalecer a aplicação de multa formal quando não apresentadas provas que confirmem o ilícito.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2008/001440 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao campo 4.11. O Senhor Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento aos 08 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATORA: Fernanda Teixeira Halum

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a multa formal pela não autenticação e apresentação dos livros de entrada, saída, apuração e inventário do exercício de 2005.

A empresa foi intimada por ciência direta, não comparecendo aos autos e incorrendo em revelia.

O processo foi devolvido ao autuante que lavrou termo de aditamento às fls. 09, retificando o código e a infração descritos nos campos 4.12 e 4.13 do auto.

A autuada foi intimada do termo de aditamento por via postal, apresentando impugnação tempestiva, aduzindo que apesar de constituída a empresa não teve provimento financeiro para continuar suas atividades, estando paralisada, dessa feita requer a escrituração dos livros fiscais sem movimento.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou improcedente o presente auto de infração, absolvendo o sujeito passivo na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a confirmação da decisão de primeira instância.

Visto, analisado e discutido o presente processo restou constatado que não foram anexados aos autos quaisquer documentos que comprovassem as infrações descritas e mesmo com a devolução do processo para a autoridade autuante, nenhum documento comprobatório foi anexado. Outrossim, o contribuinte já havia paralisado suas atividades comerciais o que conseqüentemente restou na não impressão de livros fiscais e menos ainda na autenticação destes.

De todo o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração de nº 2008/001440 e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao campo 4.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária